



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

“Estabelece multa a qualquer veiculação publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que busca multar toda empresa pela veiculação de publicidade, em qualquer meio, que contribua para expor, divulgar ou estimular a violência sexual, o estupro, a violência contra a mulher, ou, ainda, que colabore para fomentar a misoginia e o sexismo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificativa de fls. 04-10 depreende-se que a proposta busca a mitigação das desigualdades de gênero, alinhando-se, portanto, à elevação da percepção do papel da mulher na sociedade contemporânea, ao combater condutas que desrespeitem ou atentem contra a dignidade feminina.

Pondera, ainda, o Autor, que a iniciativa não pretende impor qualquer tipo de censura aos produtores de propaganda/publicidade, coibindo-lhes a criatividade, mas, apenas, busca evitar a veiculação daquelas que tenham por finalidade depreciar a imagem da mulher ou estimular a prática de violência contra a mulher.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, impõe ressaltar que dispor sobre veiculação de publicidade misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher remete a análise da proposição para a proteção ao consumidor, justamente aquela pretendida pelo Deputado Autor, tendo em vista que este tipo de



propaganda/publicidade enquadra-se no conceito de publicidade abusiva, proibida nos termos do § 2º do art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

[...]

Nesse contexto, por força de disciplinamento constitucional, tratando-se de direito do consumidor, a competência para legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, limitando-se a primeira a estabelecer normas gerais (art. 24, V, e §§ 1º a 3º, da CF/88).

Importante relembrar que o próprio CDC adota modelo aberto de interação legislativa em matéria de defesa e proteção de consumidores, ao preceituar que “os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade” (art. 7º).

Nesses termos, a competência concorrente para legislar sobre consumo permite que o Estado, em suplementação de lacunas, explicita o conteúdo principiológico do CDC, a fim de ampliar seu núcleo de proteção, desde que a lei estadual não divirja nem pretenda substituir a lei nacional de normas gerais.

Uma breve leitura das normas do CDC que regulam a publicidade (Seção III – Da Publicidade (arts. 36 a 38)) revela que tais dispositivos não contêm



disciplina exaustiva sobre a matéria, possibilitando aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-la, agregando-lhe detalhes para atender às peculiaridades locais.

Assim, percebe-se que a norma projetada, no intuito de ampliar a defesa e proteção do consumidor, ainda que inovadora na sistemática procedimental de penalização à publicidade abusiva, não exorbitou os limites da competência suplementar dos Estados e, por conseguinte, não invadiu a competência legislativa reservada à União.

Anoto, ainda, que a matéria em apreciação não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No entanto, no que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, vislumbro a necessidade de adequação da norma projetada, com o fito de (1) dar clareza e precisão aos termos da ementa e dos arts. 1º e 3º, adequando-os, assim, aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto 1.414, de 1º de março de 2013; e (2) suprimir o art. 4º, uma vez que sua implementação não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0040.9/2018, no âmbito desta Comissão, **nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

O Projeto de Lei nº 0040.9/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0040.9/2018

Dispõe sobre a penalização à veiculação de publicidade ou propaganda misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Toda empresa, com sede no Estado de Santa Catarina, que contratar ou veicular publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher por qualquer meio, dentre os quais *outdoor*, folheto, cartaz, rádio, televisão ou redes sociais, será penalizada, nos termos desta Lei.

Art. 2º Sujeitam-se às penalizações descritas nesta Lei toda publicidade ou propaganda que contenha imagem, texto ou áudio que:

I – exponha, divulgue ou estimule a violência sexual, o estupro e a violência contra mulher; e

II – fomenta a misoginia e o sexismo.

Art. 3º Será aplicada multa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, de acordo com o tipo de veículo de mídia utilizado, observado o seguinte:

I – no caso do uso de cartazes, folhetos, jornais e demais veículos impressos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – no caso da utilização de rádios e outros meios sonoros, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – no caso de propaganda por meio de televisão, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

IV – no caso de veiculação através de mídias sociais, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



§ 1º A multa será aplicada por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo;

§ 2º A multa será aplicada tantas vezes quantas forem os meios de comunicação utilizados, somando-se os valores no caso de propaganda veiculada através de mais de um tipo de mídia.

§ 3º Além da multa, poderão ser adotadas medidas visando à suspensão da veiculação da propaganda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin
Relator

